



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parecer Técnico Jurídico. 0184/2022-GP.

Assunto: Prorrogação de Vigência Contratual.

Referência: Processo Dispensa de nº.: 7-2022-002-FMS.

Interessado: Secretaria da Saúde do município de Jacundá-PA.

Ementa: Prorrogação Contratual – Possibilidade – Prorrogação Que Resguarda o Interesse Público – Continuidade dos Serviços Públicos - Manutenção do Preço.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo **Processo Dispensa de nº.: 7-2022-002-FMS**, com pleito de aditivo de prorrogação do **contrato de nº. 20220040**, cujo objeto é a locação de aparelho de RX digital completo para Secretaria da Saúde do município de Jacundá-PA.

Preliminarmente fora entabulado contrato com a vigência até 05 de outubro de 2022.

Argumenta a Gestora, em síntese, que se trata de manutenção de serviço de natureza essencial a manutenção das políticas de saúde pública. Aduz ainda que a prorrogação de faz necessário dado um convênio que o município firmara com o Estado do Pará para aquisição de um novo aparelho de RAIO X, o que de fato graria uma economizada as despesas públicas.

II – Fundamentação:

2.1. Da possibilidade de prorrogação dos prazos de execução de contratos administrativos (hipóteses dos incisos IV do art. 57 da Lei 8.666/93) :

Nesse contexto, observa-se que a Lei de Licitações trata da matéria nos incisos do art. 57, que versam, justamente, sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de execução dos contratos de locação de equipamentos, nos seguintes termos:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



“Art. 57. (...)IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato..”

Ressalta-se que, para tanto, se faz necessário observar os seguintes requisitos:

- a) o enquadramento em uma das hipóteses previstas no IV do artigo 57 da Lei 8.666/93;
- b) apresentação de justificativas objetivas quanto às causas dos atrasos da consecução da obra e da intempestiva dilação do prazo de execução;
- c) demonstração da vantajosidade econômica e social da dilação do prazo de execução do contrato, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório;
- d) manutenção das demais cláusulas do contrato e de seu equilíbrio econômico-financeiro;
- e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) fixação expressa de novo cronograma de execução da obra; e,
- g) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato. Por último, ressalta-se que em eventuais dilatações de prazo de execução de contratos administrativos “de escopo”, nos moldes defendidos acima, é assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Porém no caso em apreço deve ser enfrentado tema que versa sobre a possibilidade de prorrogação de contrato emergencial.

2.2 Da Possibilidade Excepcional de Prorrogação de Contratos Emergenciais:

De acordo com o art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, será dispensável a licitação:

Art. 24. [...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (Grifamos.)

O afastamento da licitação com base nessa hipótese tem legitimidade apenas em situações que demandem atendimento imediato, que não possam aguardar o trâmite usual das licitações, sob pena de prejudicar o interesse público.

Justamente por deter natureza excepcional, o contrato emergencial tem como objetivo atender a uma demanda de forma pontual e imediata ou viabilizar o atendimento de uma necessidade permanente durante o período necessário à realização de uma licitação, quando for o caso, devendo vigorar pelo prazo máximo de 180 dias, contados da data do evento emergencial ou calamitoso, sendo vedada sua prorrogação.

Considerando as particularidades que caracterizam a contratação emergencial, *a regra é que não haja sua prorrogação, ainda que seu prazo inicial tenha sido inferior aos 180 dias estabelecidos como prazo máximo.* A finalidade da lei, ao instituir o prazo máximo de 180 dias, foi a de evitar que uma situação marcada pela excepcionalidade se tornasse ordinária/permanente a ponto de desviar-se do dever de licitar.

Compreendida a finalidade legal, *se comprovada a permanência da situação emergencial após a celebração do contrato e o transcurso do prazo originariamente estabelecido*, entendemos possível defender a prorrogação de sua vigência, ainda que além do prazo máximo legal.

A questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: ***o aumento do prazo do contrato é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei?*** Se a resposta for afirmativa, a vedação legal poderá ser afastada para garantir o atendimento da situação emergencial que permanece, isto é, em face do interesse público que exige atendimento urgente.

O TCU já entendeu nesse sentido em várias oportunidades:

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.)

O teor dessa resenha teve fundamento no relatório do Acórdão nº 1.801/2014 do Plenário do TCU, com validação no voto e acórdão proferidos no sentido de que é possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.

Também no **Acórdão nº 3.262/2012 do Plenário**, o TCU entendeu possível excepcionar a vedação legal à prorrogação de contratos emergenciais, para que não ocorresse a interrupção de serviço de fornecimento de medicamentos à população.

Veja ainda que haverá manutenção dos preços originários.

III. Conclusão:

Esta Assessoria, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pela prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Recomenda-se que sejam realizadas as seguintes retificações no Edital:

- a) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- b) Acoste justificativa e autorização; e,
- c) Publicação na forma da legal;

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (07 laudas)

Jacundá, 29 de setembro de 2022.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Sociedade de Advocacia Guimarães e Maciel
Ezequias Mendes Maciel
OAB/PA 16.567
Advogado Sócio

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.